



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000284966**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011826-70.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ----- INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HELIO FARIA, ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de abril de 2024.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37.244.**

**APELAÇÃO Nº 1011826-70.2023.8.26.0011 SÃO PAULO.**

**APELANTE: -----**

**APELADA: -----**

ACÇÃO DE REGRESSO \_ Banco autor alega que foi condenado judicialmente a ressarcir cliente que teria sido vítima de fraude praticada por terceiros \_ Pretensão de atribuir à empresa ré a responsabilidade pelo prejuízo suportado \_ Sentença que julgou improcedente o pedido \_ Pretensão da autora de reforma. ADMISSIBILIDADE: A conduta dolosa do terceiro efetivamente favorecido é incapaz de excluir a responsabilização da empresa ré, que, ao flexibilizar as exigências para cadastro em suas plataformas, tem permitido que usuários mal-intencionados criem “contas fantasma” dificultando a identificação do real causador do prejuízo. Desatendimento das formalidades previstas na Resolução Bacen 2.025/93. Além disso, a empresa promove a antecipação do pagamento aos usuários, o que impede a intervenção das instituições financeiras a tempo de evitar a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumação da fraude. Responsabilização que se impõe.  
 Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 567/571 cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança movida pelo ----- contra a ----- . Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2

Em suas razões recursais, o Banco autor afirma que foi condenado no processo nº 0000144-27.2021.8.17.3190 a ressarcir uma cliente que teria sido vítima de fraude praticada por terceiros. Discorre sobre a responsabilidade da empresa ré, que é uma intermediadora de pagamentos. Ressalta que ela deveria ter feito uso de sua prerrogativa “chargeback”, mas não o fez, o que a torna responsável. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença (fls. 573/590).

A ré apresentou contrarrazões a fls. 595/607.

**É o relatório.**

O recurso merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata a questão de ação de regresso em que o autor afirma que foi condenado no processo nº 0000144-27.2021.8.17.3190 a ressarcir cliente, que teria sido vítima de fraude praticada por terceiros. Discorre sobre a responsabilidade objetiva da empresa ré, que é uma intermediadora de pagamentos feitos com cartões de crédito e de débito.

É cediço que, por meio da empresa ré, o usuário (comprador ou vendedor) pode fazer ou receber pagamentos. A empresa se consolidou no mercado afirmando trazer soluções de

3  
pagamento para compras pela internet, permitindo que lojas virtuais e prestadores de serviços recebam pagamentos de forma segura e fácil.

Acontece que a ré tem permitido o cadastro de usuários de forma descomplicada e pouco criteriosa, oferecendo, assim, espaço para uma disseminação alarmante de golpes que se valem de seus serviços, comprometendo a segurança e confiabilidade do sistema de pagamentos.

Diante disso, ainda que inegável a presença de conduta dolosa do terceiro efetivamente favorecido, não há como se afastar a responsabilidade da ré. Isso porque a flexibilidade no cadastro para utilização dos serviços oferecidos por ela tem permitido o acesso de indivíduos mal-intencionados, os quais criam “contas fantasma”, dificultando a identificação do real causador do prejuízo e impondo tanto aos consumidores quanto às instituições financeiras a responsabilidade pelos danos sofridos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É importante ressaltar que a Resolução Bacen 2.025/93 estabelece uma série de formalidades necessárias para a abertura de contas. A ré, contudo, não demonstrou ter cumprido tais exigências, as quais possibilitariam a identificação e responsabilização das pessoas envolvidas nas práticas criminosas.

Ademais, a ré não apenas facilita o acesso indiscriminado às máquinas de cartão, mas também antecipa os pagamentos aos seus usuários, deixando de se valer da prerrogativa do

<sup>4</sup> “chargeback”. Essa antecipação impede que o banco, muitas vezes responsável por cobrir eventuais prejuízos das vítimas, possa intervir e evitar o golpe.

Assim, a combinação da falta de rigor no cadastro com a antecipação dos pagamentos oferece um terreno propício para ações fraudulentas, culminando em prejuízos consideráveis para as vítimas e, por consequência, para as instituições bancárias que são compelidas a ressarcir os danos. É notável a atual disseminação de golpes envolvendo os serviços fornecidos pela ré. Esse é um dos fundamentos dentre aqueles que ensejaram a mudança de entendimento deste relator sobre a matéria.

Nesse sentido tem decidido este C.

Tribunal de Justiça:

***Apelação – Ação regressiva – Propositura por instituição financeira em face da plataforma -----  
---- – Banco autor responsabilizado solidariamente***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*com a parceira, Aymoré, e a ré em ação indenizatória antecedente, proposta por cliente da segunda, que satisfez parcelas atrasadas de contrato de financiamento, mediante boleto emitido pelo sistema da plataforma ré – Sentença de rejeição do pedido – Preliminar suscitada em contrarrazões sem consistência – Vedação à inovação recursal se limitando a questões de fato (CPC, art. 1.014) – Irresignação parcialmente procedente. 1. Plataforma ré cuja proposta é a de conferir segurança a ambos os participantes das relações cujos pagamentos são por ela intermediados. Assim é que aquele que adquire produtos ou serviços por intermédio da -----*

5

*o faz, nos termos da propaganda, na convicção de que o valor do pagamento só será liberado em proveito do sedizente credor desde que este comprove a realização da contraprestação a seu cargo. Situação dos autos em que, realizado o pagamento do boleto fraudado por meio daquela plataforma, a liberação do dinheiro em favor do delinquente se fez sem nenhuma comprovação da prestação dos serviços ou outro tipo de cuidado. Como se não bastasse, a mesma ----- agiu com negligência indesculpável, ao permitir que o estelionatário abrisse uma conta de depósito naquela plataforma de serviços, sem o cumprimento das formalidades exigidas pela Resolução Bacen 2.025/93. 2. Bem é de ver a responsabilização solidária dos fornecedores litigantes frente ao consumidor, na sentença do processo antecedente, já que as falhas de serviço de ambos representaram ingrediente fundamental para o êxito da fraude perpetrada pelo terceiro. Corresponsabilização essa ensejando, no âmbito interno da relação entre os devedores solidários, a aplicação da regra do art. 283 do CC, que assegura ao que satisfaz integralmente a dívida o direito de exigir a cota-parte de responsabilidade dos demais. Hipótese dos autos em que cabe, portanto, a responsabilização de cada litigante por ½ do valor global pago a título de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***indenização ao consumidor, até mesmo porque o banco autor e a respectiva parceira Aymoré atuaram em conjunto, desempenhando um único papel no episódio. 3. Consequente proclamação da procedência parcial desta ação de regresso, para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 3.906,43, isto é, a diferença entre a somatória dos valores pagos ao consumidor e a parte por ela já satisfeita. Responsabilidade pelas verbas da sucumbência repartida em proporção. Afastaram a preliminar e deram parcial provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1042602-14.2022.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão***

6

Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Nesse cenário, em que pese a fundamentação adotada em primeiro grau, verifica-se que a conduta dolosa do terceiro efetivamente favorecido não tem o condão de, por si só, afastar a responsabilização da empresa ré que, por sua conduta negligente, fez de seus sistemas terreno fértil para prática de atos ilícitos.

Assim, a r. sentença deve ser reformada, reconhecendo-se o direito do banco autor ao ressarcimento do valor que comprovadamente pagou no lugar da empresa ré, correspondente a R\$ 9.000,00. Sobre o valor deverá incidir correção monetária pela Tabela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prática desta Eg. Corte e juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso (Súmula 54 do STJ).

Diante do provimento do recurso da parte autora, fica revogada a sua condenação em honorários sucumbenciais em favor da ré. Cabível a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação.

7

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente o pedido formulado em ação de cobrança e condenar a ré ao pagamento de R\$ 9.000,00 em favor do banco autor, com correção monetária pela Tabela Prática desta Eg. Corte e juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso (Súmula 54 do STJ). Em razão da sucumbência, caberá ao réu o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e 11 do CPC.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO